



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO

GABINETE DO VER. RICARDO BOLZAN
BANCADA DO PDT

PEDIDO DE INDICAÇÃO:
AUTOR: VER. RICARDO BOLZAN
ENTRADA:
ENVIADO POR:
RESPONDIDO: _____

Nº _____ 2021.

RICARDO
BOLZAN
VEREADOR

SENHOR PRESIDENTE:

O Vereador que este subscreve requer que depois de ouvido o douto Plenário e, se aprovado, esta Casa encaminhe ao Chefe do Poder Executivo Municipal solicitação para que seja concedida a **REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, DOS PROVENTOS DOS APOSENTADOS E DAS PENSÕES DO MUNICÍPIO DE OSÓRIO.**

JUSTIFICATIVA

O Presente Pedido de Indicação versa sobre a concessão da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores, dos proventos dos Aposentados, das pensões e dos subsídios dos Agentes Políticos do Município de Osório-RS, em cumprimento ao que determina a Constituição Federal, que prevê em seu artigo 37, inciso X:

“Art. 37. (...); “X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art.39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegura revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Igualmente, prevê a Lei Municipal nº 5.787, de 19 de abril de 2016, que Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores, proventos dos aposentados, das pensões, e dos subsídios dos agentes políticos em seus artigos 2.º e 3.º:

“Art. 2.º É fixada a data de 1º de março de cada ano, para que seja realizada no Município a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores, proventos dos aposentados, das pensões, e dos subsídios dos agentes políticos de que trata o Art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 3.º O Executivo Municipal fixará o percentual de reposição a ser concedido, o qual dependerá de aprovação do Legislativo.”

Desta forma, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da revisão geral anual de que trata o Art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Assim, observando-se que os indicadores econômicos demonstram que os índices inflacionários, embora estejam sob controle, persistem num patamar anual que contribui para a perda do poder aquisitivo dos servidores.

Há de ser ressaltar que tal possibilidade, além das disposições acima citadas, encontra amparo legal no artigo 8º da LC nº 173/2020, que seguindo os ditames constitucionais, tutela a preservação do poder aquisitivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO

GABINETE DO VER. RICARDO BOLZAN
BANCADA DO PDT

PEDIDO DE INDICAÇÃO:
AUTOR: VER. RICARDO BOLZAN
ENTRADA:
ENVIADO POR:
RESPONDIDO: _____

Nº _____ 2021.

RICARDO
BOLZAN
VEREADOR

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

[...]

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

[...]

Sobre o tema cumpre reiterar a distinção já operada no Tribunal de Contas dentre os institutos reajuste e revisão geral anual. Tais pressupostos foram referenciados na Nota Técnica nº 03/2020 da Consultoria Técnica e no Relatório elaborado pelo Grupo de Estudos do TCE/RS, ambos sobre a LC nº 173/2020.

Ao que se depreende, porém, da leitura conjunta dos incisos e parágrafos da Lei, sem embargo do exposto no inc. I, não é todo e qualquer aumento, mas aqueles aumentos lineares, concedidos indistintamente a todos os servidores ou a uma categoria.

Ainda, atente-se ao fato de que o dispositivo menciona inadvertidamente o termo "reajuste", em relação ao qual há que se ter a devida cautela, vez que, sabidamente, este vocábulo assume contornos diversos conforme os critérios eleitos por seu intérprete.

Por isso, e sem embargo do estabelecido no inciso I, a melhor exegese do inciso VIII parece ser a de que a permissão se refere a reposições inflacionárias, acréscimo, nesse caso, limitado ao índice do IPCA aferido pelo IBGE para o período, excetuando-se essa limitação quando se trate da obrigação de preservação do poder aquisitivo do trabalhador, de que trata o inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal.

*Sendo razoável crer que, fosse a intenção de vedar a revisão geral anual, o legislador poderia tê-lo feito expressamente, impõe-se, de conseguinte, a conclusão de que, em se tratando de aumentos decorrentes de reajustes salariais (aumento acima da inflação - ganho real), há expressa vedação para tal medida. **Referentemente à reposição das perdas inflacionárias (revisão geral anual), porém, há possibilidade de concessão.***

Frise-se que, para o entendimento ora esposado, há estabelecer-se a necessária distinção entre reajuste e aumento salarial, lembrando-se que este TCE já afirmou, alhures[3], que reajuste é a expressão atrelada ao conceito de aumento real. Já a revisão geral trata da reposição da inflação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO

GABINETE DO VER. RICARDO BOLZAN
BANCADA DO PDT

PEDIDO DE INDICAÇÃO:
AUTOR: VER. RICARDO BOLZAN
ENTRADA:
ENVIADO POR:
RESPONDIDO: _____

Nº _____ 2021.

RICARDO
BOLZAN
VEREADOR

No mesmo sentido, reiteradas decisões do Poder Judiciário, segundo o qual o direito ao reajuste constitucional é o direito à reposição das perdas inflacionárias. Não pode ser confundido, pois, com a previsão de reajuste salarial prevista em lei. Só no segundo caso é que o aumento está sujeito à discricionariedade do Executivo e pode ser negado conforme a situação orçamentária.

A conclusão que se impõe, então, da leitura acurada dos dispositivos citados da LC nº 173/2020, não obstante a utilização pelo legislador do termo "reajuste" atrelado à inflação e não ao aumento real, é a que aponta sua intenção de permitir a revisão geral anual.

Outrossim, cumpre destacar que outros município do Litoral Norte já efetuaram o pagamento retroativo deste ano quanto a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores municipais, como por exemplo, o município de Imbé/RS. Vejamos:



Assim, este Vereador preocupado com os direitos dos servidor nosso município, apresenta o presente Pedido de Indicação para que o Poder Execu de Osório conceda a revisão geral anual, de que trata a Lei Municipal nº 5.787, de 2016.

Desse modo, conto com o apoio e com a apreciação dos Nobres colegas Vereadores.

Sala de Sessões em 19 de abril de 2021.

Vereador Ricardo Bolzan
Bancada do PDT